



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018

A PROMOTION TO CORPORAL AS A KEY ELEMENT TO MODERNIZE THE WORKFLOW OF THE DISCIPLINARY TRANSGRESSION REPORT FORM WITHIN THE MILITARY POLICE OF PARANÁ, WITH THE ENACTMENT OF LAW Nº 19.583/2018

LA PROMOCIÓN A CABO COMO PIEZA CLAVE PARA MODERNIZAR EL FLUJO DE TRABAJO DEL FORMULARIO DE INVESTIGACIÓN DE TRANSGRESIONES DISCIPLINARIAS, EN EL ÁMBITO DE LA POLICÍA MILITAR DE PARANÁ, CON LA PROMULGACIÓN DE LA LEY Nº 19.583/2018

Odilon Jacinto de Almeida Neto¹, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues²

e524944

<https://doi.org/10.47820/recima21.v5i2.4944>

PUBLICADO: 02/2024

RESUMO

Este artigo examina as atribuições funcionais e uma possível nova Missão para a Graduação de Cabo da Polícia Militar do Paraná – PMPR, com o advento da Lei nº 19.583, de 05 de julho de 2018, que alterou dispositivos da Lei nº 5.940, de 08 de maio de 1969 – Lei de Promoções de Praças da Polícia Militar do Paraná. O tema é inédito e de grande relevância, pois está diretamente relacionado à instrução e ao andamento dos Processos e Procedimentos Administrativos Disciplinares que existem na PMPR, impactando diretamente no serviço prestado pela Instituição à Sociedade. Infelizmente não há material específico sobre o tema proposto, portanto, será aplicada uma analogia com o mundo civil e jurídico. Demonstrará a preocupação e importância deste estudo, acompanhando a evolução – respeitando a cultura organizacional da PMPR – de leis, decretos, portarias e orientações que versam sobre esses Processos Disciplinares. Analisaremos aspectos importantes de otimização e ganho para a instituição ao aplicar os respectivos Graduados na instrução do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD. Será necessário explorar a base legal que fundamenta tal aplicação e ainda, serão apresentados os seguintes pontos: quais as características das Graduações de 3º Sargento e de Cabo; quais as características básicas do FATD; onde as diretrizes se alinham, permitindo tal aplicação; a importância da evolução nos métodos; e, qual será o ganho para a instituição e principalmente à Sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Processo. Disciplinar. Graduação. Cabo. Encarregado. Modernizar.

ABSTRACT

This article examines the functional attributions and a possible new mission for the Corporal rank of the Military Police of Paraná – PMPR, with the advent of Law No. 19,583, dated July 5, 2018, which amended provisions of Law No. 5,940, dated May 8, 1969 – the Law of Promotions for Enlisted Personnel of the Military Police of Paraná. The topic is unprecedented and of great relevance, as it is directly related to the instruction and progress of Administrative Disciplinary Processes and Procedures within the PMPR, impacting directly on the services provided by the Institution to Society. Unfortunately, there is no specific material on the proposed topic; therefore, an analogy with the civilian and legal world will be applied. This will demonstrate the concern and importance of this study, keeping pace with the evolution – respecting the organizational culture of the PMPR – of laws, decrees, ordinances, and guidelines related to these Disciplinary Processes. We will analyze important aspects of optimization and gain for the institution when applying the respective Graduates

¹ Graduado em Administração pela Universidade Paranaense. MBA Executivo em Gestão Empresarial pela Universidade Paranaense. Especialista em Segurança Pública pelo Centro Universitário UniFatecie. Especialista em Direito Militar pela Faculdade Unina. Capacitado em Fundamentos para Repressão ao Narcotráfico e ao Crime Organizado - FRoNt, pela Universidade Federal de Santa Catarina. Técnico em Teologia pelo Instituto Bíblico das Assembleias de Deus do Paraná. Operador de Segurança Pública - Polícia Militar do Paraná.

² Graduação em Curso de Formação de Oficiais pela Academia Policial Militar do Guatupê. Policial Militar da Polícia Militar do Paraná.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

in the instruction of the Disciplinary Offense Investigation Form – FATD. It will be necessary to explore the legal basis that supports such application, and the following points will be presented: the characteristics of the ranks of 3rd Sergeant and Corporal; the basic characteristics of the FATD; where the guidelines align, allowing such application; the importance of evolution in methods; and what will be the gain for the institution and especially for society. This article examines the functional attributions and a possible new Mission for the rank of Corporal in the Military Police of Paraná – PMPR, with the advent of Law No. 19,583, of July 5, 2018, which amended provisions of Law No. 5,940, of May 8, 1969 – the Law on Promotions of Military Police of Paraná. The subject is unprecedented and of great relevance, as it is directly related to the instruction and progress of the Disciplinary Administrative Processes and Procedures that exist in the PMPR, directly impacting on the service provided by the Institution to Society. Unfortunately, there is no specific material on the proposed topic, so an analogy with the civil and legal world will be applied. It will demonstrate the concern and importance of this study, following the evolution - respecting the organizational culture of the PMPR – of laws, decrees, ordinances and guidelines that deal with these Disciplinary Processes. We will analyze important aspects of optimization and gain for the institution when applying the respective Graduates in the instruction of the Disciplinary Transgression Investigation Form – FATD. It will be necessary to explore the legal basis that underpins this application and the following points will also be presented: what are the characteristics of the ranks of 3rd Sergeant and Corporal; what are the basic characteristics of the FATD; where are the guidelines aligned, allowing this application; the importance of evolution in the methods; and, what will be the gain for the institution and, above all, for society.

KEYWORDS: *Process. Disciplinary. Graduation. Corporal. Officer. Modernization.*

RESUMEN

Este artículo examina las atribuciones funcionales y una posible nueva misión para la graduación de Cabo de la Policía Militar de Paraná – PMPR, con la llegada de la Ley Nº 19.583, del 5 de julio de 2018, que modificó disposiciones de la Ley Nº 5.940, del 8 de mayo de 1969, la Ley de Ascensos de Suboficiales de la Policía Militar de Paraná. El tema es inédito y de gran relevancia, ya que está directamente relacionado con la instrucción y el progreso de los Procesos y Procedimientos Administrativos Disciplinarios que existen en la PMPR, impactando directamente en el servicio prestado por la Institución a la Sociedad. Lamentablemente, no hay material específico sobre el tema propuesto, por lo tanto, se aplicará una analogía con el mundo civil y jurídico. Se demostrará la preocupación e importancia de este estudio, siguiendo la evolución, respetando la cultura organizacional de la PMPR, de leyes, decretos, ordenanzas y directrices relacionadas con estos Procesos Disciplinarios. Analizaremos aspectos importantes de optimización y beneficio para la institución al aplicar a los respectivos Graduados en la instrucción del Formulario de Investigación de Infracción Disciplinaria – FATD. Será necesario explorar la base legal que fundamenta tal aplicación y además, se presentarán los siguientes puntos: las características de los grados de 3º Sargento y Cabo; las características básicas del FATD; donde se alinean las directrices, permitiendo dicha aplicación; la importancia de la evolución en los métodos; y, cuál será el beneficio para la institución y principalmente para la Sociedad. Este artículo examina las atribuciones funcionales y una posible nueva Misión para el grado de Cabo en la Policía Militar de Paraná – PMPR, con el advenimiento de la Ley nº 19.583, de 5 de julio de 2018, que modificó disposiciones de la Ley nº 5.940, de 8 de mayo de 1969 – Ley de Ascensos de la Policía Militar de Paraná. El tema es inédito y de gran relevancia, ya que está directamente relacionado con la instrucción y el progreso de los Procesos y Procedimientos Administrativos Disciplinarios que existen en la PMPR, impactando directamente en el servicio prestado por la Institución a la Sociedad. Lamentablemente no existe material específico sobre el tema propuesto, por lo que se aplicará una analogía con el mundo civil y jurídico. Se demostrará la preocupación e importancia de este estudio, siguiendo la evolución - respetando la cultura organizacional de las PMPR – de las leyes, decretos, ordenanzas y directrices que tratan de estos Procesos Disciplinarios. Analizaremos aspectos importantes de optimización y ganancia para la institución al aplicar los respectivos Graduados en la instrucción del Formulario de Investigación de Transgresión Disciplinaria – FATD. Será necesario explorar la base legal que sustenta esta aplicación y también se presentarán los siguientes puntos: cuáles son las características de los rangos de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

Sargento 3º y Cabo; cuáles son las características básicas del FATD; dónde están alineadas las directrices que permiten esta aplicación; la importancia de la evolución en los métodos; y cuál será la ganancia para la institución y, sobre todo, para la sociedad.

PALABRAS CLAVE: *Proceso. Disciplinar. Graduación. Cabo. Oficial. Modernización.*

INTRODUÇÃO

No cenário dinâmico da gestão pública, a Polícia Militar do Paraná – PMPR, encara desafios frequentes para assegurar a efetividade e eficácia de seus processos disciplinares. Uma análise minuciosa das normativas vigentes destaca a oportunidade exclusiva de modernizar esses métodos.

Diante dessa realidade, surge a necessidade de explorar alternativas que possam aprimorar as ações disciplinares, não apenas atendendo às exigências internas da PMPR, mas também impactando positivamente na interação com a comunidade. A eficácia das ações da PM está intrinsecamente relacionada à rapidez e eficiência com as quais os processos disciplinares são conduzidos, influenciando diretamente na habilidade da instituição em cumprir seu propósito fundamental: manter a ordem e segurança pública.

Este artigo propõe uma análise aprofundada da potencial aplicação pela PMPR, dos Militares Estaduais pertencentes à Graduação de Cabo – Cb, na instrução do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD. Ao explorar as oportunidades de modernização destacadas nas legislações que serão apresentadas, buscamos enfatizar os ganhos que essa evolução pode trazer tanto para a instituição, quanto para a sociedade paranaense, prometendo resultados significativos em termos de agilidade e eficácia, resultando em uma prestação de serviços mais ágil e transparente para a população.

1 FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR – FATD (PMPR, 2006)

A Portaria do Comando-Geral nº 339, de 27 de abril de 2006, regula as providências necessárias à confecção do FATD no âmbito da PMPR e aqui serão apresentados seus textos que têm relação com o presente artigo, na visão de seus autores.

Art. 1º A autoridade competente, ao presenciar ou tomar conhecimento da ocorrência de transgressão disciplinar resultante de apuração em sindicância, ou comunicada por intermédio de parte disciplinar ou outro expediente, a exemplo de informação, representação ou requerimento, deverá pessoalmente expedir ou determinar a um Oficial ou Aspirante-a-Oficial que expeça, ao militar estadual apontado como autor do fato, Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (FATD).

§ 1º A determinação da autoridade competente encarregando Oficial ou Aspirante-a-Oficial para que expeça o FATO deverá se dar mediante despacho.

§ 2º Ao Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado caberá proceder à instrução do FATD, ouvindo pessoas e produzindo provas quando necessárias, elaborando ao final um relatório, constituído de uma parte expositiva e uma parte conclusiva, contendo as diligências realizadas e os resultados obtidos, a análise dos fatos e a indicação quanto à existência de transgressão disciplinar.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

§ 3º O FATD deverá ser empregado quando existir ato/fato determinado com autoria certa

(...)

§ 3º Decorrido o prazo das razões de defesa e não havendo sua apresentação, tal circunstância deverá ser certificada pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, juntamente com duas testemunhas, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

(...)

Art. 10. Entregues as razões de defesa e não havendo necessidade de produção de provas, quer indicadas pelo militar estadual, quer consideradas relevantes pela autoridade competente, prolatará esta sua decisão, considerando procedentes ou não as imputações ou as justificativas, publicando-a em boletim.

Art. 11. Se, em virtude do conteúdo das razões de defesa, concluir a autoridade competente ou o Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado ser relevante a produção de alguma prova, procederá à sua coleta, firmando tal decisão no campo "REGISTRO DE FATOS INCIDENTAIS"

Art. 12. No caso de a autoridade competente ou de o Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado entender como protelatório, impertinente ou desarrazoado o pedido, a decisão que assim o considerar deverá ser proferida de maneira fundamentada, utilizando-se o campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

§ 1º O militar estadual apontado como autor do fato deverá ser cientificado da decisão a que se refere o caput deste artigo, tendo então novo prazo de três dias úteis para defesa.

§ 2º Para a formalização do disposto no parágrafo anterior deverá ser firmado, pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, termo de vista, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

Art. 13. Coletadas as provas necessárias, consoante dispõe o art. 11, ao militar estadual apontado como autor do fato será concedido novo prazo de três dias úteis para que, querendo, apresente suas razões de defesa, sendo-lhe cautelados todos os documentos juntados ao FATD, ou a ele fornecida cópia.

Parágrafo único. Para a formalização do disposto no caput deste artigo deverá ser firmado, pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, termo de vista, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

Art. 14. Decorrido o prazo previsto no artigo anterior e não havendo a apresentação das razões de defesa, tal circunstância deverá ser certificada pela autoridade competente ou pelo Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, juntamente com duas testemunhas, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS".

Art. 15. As razões de defesa do militar estadual apontado como autor do fato poderão ser consignadas, de próprio punho, no campo destinado para tal, assim como juntadas aos autos quando apresentadas na forma de memoriais.

Art. 16. O campo destinado aos registros de fatos incidentais será utilizado para a consignação de eventuais certidões, termos de vista, termos de ciência, decisões interlocutórias e demais manifestações da autoridade competente ou do Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido da expedição do FATD, devendo a cada ato ser colocada a correspondente data e assinatura.

(...)

Art. 19. Durante a produção e a coleta de provas deverão ser assegurados ao militar estadual apontado como autor do fato a ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 1º Caberá à autoridade competente ou ao Oficial ou Aspirante-a-Oficial incumbido de instruir o FATD notificar o militar estadual apontado como autor do fato, sobre a produção e/ou requisição de provas, oportunizando-lhe delas participar.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser efetuada mediante memorando, cuja segunda via deverá ser juntada ao FATD.

(...)

Art. 21 O sobrestamento dos trabalhos atinentes à coleta de provas, com a decorrente suspensão dos prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º, do art. 12, do RDE, somente ocorrerá em casos plenamente justificáveis, mediante pedido formulado por intermédio de parte do Oficial ou Aspirante-a-Oficial encarregado, se for o caso,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

e a critério da autoridade competente, que deverá prolatar tal decisão, de maneira motivada, no campo "REGISTROS DE FATOS INCIDENTAIS", publicando-a em boletim.

Art. 22 O FATD após lavrado e devidamente processado, deverá ser arquivado na OPM.

Art. 23. A expedição e a instrução do FATD poderão, na inexistência de Oficial ou de Aspirante-a-Oficial disponível, ser atribuídas pela autoridade competente a Subtenentes e a Sargentos.

Parágrafo único. Em sendo o FATD expedido por Praça com competência disciplinar, consoante disposição regulamentar, caberá a esta a completa confecção, instrução e decisão do processo.

(...) (PMPR, 2006).

Do texto ora elencado referente ao FATD, ressaltamos o Art. 23, autorizando que a expedição e a instrução possa ser atribuída pela autoridade competente à Subtenentes e a Sargentos.

Mister salientar que a Portaria apresentada foi publicada em 27 de abril de 2006, portanto, anterior as definições das atribuições funcionais dos Sargentos e Cabos, pelo Decreto Governamental nº 7.339, de 08 de junho de 2010; E, também, anterior as alterações da Lei nº 5.940/1969, dada pela Lei Estadual nº 19.583, de 05 de julho de 2018.

2 ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DOS SARGENTOS (PMPR, 2010)

As atribuições funcionais dos Sargentos no âmbito da PMPR, estão definidas na Seção III, Art. 238, do Decreto Governamental nº 7.339, de 08 de junho de 2010, que aprovou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná – RISG, Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, apresentando a seguinte redação:

Seção III

Das atribuições funcionais do Sargenteante (Sgte.) e dos Sargentos (Sgts.)

Art. 238. Aos demais Sgts. da SU incumbe:

I – auxiliar na instrução da SU e ministrar a que lhe incumbir, em virtude de disposições regulamentares, programas e ordens;

II – participar ao Cmt. Pel. ou Seç. tudo o que, na sua ausência, ocorrer com o pessoal;

III – auxiliar na escrituração da SU e em tudo o que se relacionar ao serviço, quando determinado;

IV – auxiliar o Cmt. Pel. ou Seç. na fiscalização da fiel observância das ordens e instruções relativas à limpeza, à conservação e à arrumação das dependências da fração e do material distribuído aos militares estaduais, bem como no rigoroso cumprimento das normas de prevenção de acidentes na instrução e em atividades de risco;

V – participar as faltas verificadas nas frações de tropa sob seu comando em qualquer formatura ou ato de serviço;

VI – substituir, por ordem de graduação ou antiguidade, o Sgte. em seus impedimentos ou responder pela sargenteação da SU por ordem do respectivo comandante;

VII – apresentar-se, diariamente, ao oficial a que esteja diretamente subordinado, logo que este chegue ao quartel;

VIII – responder, perante o Cmt. Pel. ou Seç. pelo material que lhe tenha sido distribuído. (PARANÁ, 2010).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

Que pese o Decreto não apresentar como atribuição funcional instruir na condição de Encarregado o FATD, conforme já apresentado, essa missão pode ser atribuída pela autoridade competente a Sargentos, consoante a Portaria do CG nº 339/2006.

3 ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS DA GRADUAÇÃO DE CABO (PMPR, 2010)

As atribuições funcionais da Graduação de Cabo no âmbito da PMPR, estão definidas na Seção V, Art. 240, também do Decreto Governamental nº 7.339, de 08 de junho de 2010, que aprovou o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná – RISG, Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, apresentando a seguinte redação:

Seção V

Das atribuições funcionais dos Cabos (Cbs.) e Soldados (Sds.)

Art. 240. Aos Cbs. Incumbe:

- I – auxiliar na instrução do elemento de tropa que lhes incumbir ou lhes for confiado;
- II – participar ao seu comandante direto as alterações havidas no serviço;
- III – comandar o elemento de tropa que regularmente lhes incumbir ou que lhes seja confiado;
- IV – manter-se em condições de substituir, eventualmente, os 3º Sgts., na instrução e nos serviços;
- V – cumprir, rigorosamente, as normas de prevenção de acidentes na instrução e atividades de risco. (PARANÁ, 2010).

No âmbito de nosso trabalho, é imperativo destacar o Art. 240, Inciso IV. Pois nele, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Paraná, DECRETA que uma das missões funcionais dos Cabos é, *“manter-se em condições de substituir, eventualmente, os 3º Sgts., na instrução e nos serviços.”*

Portanto, salvo melhor juízo, no entendimento dos autores deste Artigo, aqui está o embasamento legal para que, na inexistência de 3º Sargento disponível, eventualmente, ao Cabo poderia ser-lhe atribuída essa missão de instruir o FATD. Assim como já é feito com os Subtenentes e Sargentos, na indisponibilidade de um Aspirante à Oficial ou Oficial para que instrua o FATD, essa responsabilidade é repassada para aqueles.

4 LEI ESTADUAL Nº 5.940, DE 08 DE MAIO DE 1969 (PARANÁ, 1969)

A Lei Estadual nº 5.940, de 08 de maio de 1969, estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças Pré da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. Serão apresentados seus textos que têm relação com o presente artigo, na visão de seus autores, segue:

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná.

(...)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

Art. 24. Quadros de acesso são relações de praças em condições de serem promovidas à graduação imediata, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto nesta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

Art. 25. Constitui requisito básico para ingresso da praça em quadro de acesso: (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

I – estar classificado na ordem de antiguidade relativa entre os cinquenta primeiros concorrentes, dos 3º Sargentos, 2º Sargentos e 1º Sargentos, com condições legais de acesso; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

II – Possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos ou equivalente, realizado na Corporação ou em outra Polícia Militar, para promoção a 1º Sargento ou Subtenente. (Redação dada pela Lei 7821 de 29/12/1983) (vide Lei 19583 de 05/07/2018)

III – possuir o Curso de Sargentos, realizado na Corporação, para a promoção a 2º Sargento; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

IV – Estar classificado na boa conduta, pelo menos.

(...)

VIII – Possuir o interstício mínimo na graduação: (Incluído pela Lei 7821 de 29/12/1983)

(...)

d) 3º Sargento, no mínimo cinco anos como Cabo; (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

e) Cabo, no mínimo cinco anos como Soldado de 1ª Classe. (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

(...)

CAPÍTULO III

DO ACESSO À GRADUAÇÃO DE CABO OU SARGENTO

Art. 44. Concorrerão à promoção as praças que possuírem os cursos respectivos que dêem direito ao acesso, respeitadas as exceções previstas nesta Lei.

(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015)

§ 1º. São cursos que dão direito ao acesso:

(Redação dada pela Lei 18591 de 14/10/2015)

I – para promoção a Cabo e a 3º Sargento: Cursos de Formação de Praças, realizados na Corporação; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

II – para promoção a 2º Sargento Combatente: Cursos de Sargentos, realizados na Corporação; (Redação dada pela Lei 19583 de 05/07/2018)

III – para promoção a 1º Sargento ou Subtenente Combatente: Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados na Corporação ou em outra PPMM. (Incluído pela Lei 19583 de 05/07/2018)

(...)

§ 13º Para efeito das situações previstas neste artigo, considerar-se-á a universalidade de sargentos, cabos e soldados, em conformidade com a Lei de Fixação de Efetivo da Polícia Militar do Paraná em vigor. (Incluído pela Lei 18591 de 14/10/2015)

(...) (PARANÁ, 1969).

Constatamos que em seu Art. 44, § 1º, inciso I, a citada lei apresenta a seguinte redação “I – para promoção a Cabo e a 3º Sargento: Cursos de Formação de Praças, realizados na Corporação; II – para promoção a 2º Sargento Combatente: Cursos de Sargentos, realizados na Corporação;”.

Pois bem, esta Redação foi dada pela Lei nº 19.583 de 05 de julho de 2018, alterando algo crucial no âmbito deste artigo, visto que a redação anterior, dada pela Lei nº 18.591, de 14 de outubro de 2015, apresentava o seguinte: “I – para promoção a Cabo Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Cabos ou Curso Especial de Formação de Cabos, realizados na Corporação, de acordo com a legislação em vigor; II – para promoção a 3º Sargento Combatente ou Especialista: Cursos de Formação de Sargentos ou Curso Especial de Formação de Sargentos, realizados na Corporação, de



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

acordo com a legislação em vigor, habilitando o acesso normal até a graduação de 2º Sargento, inclusive.”.

Aqui, já fica claro que a promoção de Soldado para Cabo e posteriormente de Cabo para 3º Sargento, não mais necessitam de Cursos de Formação que foram extintos da Instituição (Cursos de Formação de Cabos – CFC, e/ou Curso de Formação de Sargentos – CFS) consoante a alteração da Lei, sendo automática, desde que o Militar Estadual se enquadre nos critérios da Lei.

Portanto, não há a necessidade de Curso de Formação Específico para as promoções, sendo necessário de maneira Geral o Curso de Formação de Praças, que independente da nomenclatura, nada mais é do que a Formação inicial do Civil que ingressa na Corporação e se torna um Militar Estadual, sendo *sine qua non* a todos os ingressos para se tornarem militares.

Neste mesmo diapasão, salvo melhor juízo, com o advento da lei que deu nova redação aos incisos citados, abdicando dos Cursos de Formação específicos (CFC e CFS), as Graduações de Cabo e 3º Sargento não se diferem, não possuem mais especificidades próprias de Graduações diferentes e com cursos específicos. Portanto, em tese, as missões e funções que o ME Graduado como 3º Sargento desempenha, o ME Graduado como Cabo também poderia desempenhar, já que as duas Graduações exigem as mesmas qualificações, consoante ao Art. 44, § 1º, Inciso I, da Lei Estadual nº 5.960/1969.

4.1 Lei Estadual nº 19.583, de 05 de julho de 2018 (Paraná, 2018)

A presente lei alterou os dispositivos que especificam da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969 – Lei de Promoções de Praças da Polícia Militar do Paraná, e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O inciso III do art. 4º da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

III – classificar os Subtenentes, Sargentos, Cabos e Soldados no Almanaque Militar de praças da Corporação;

Art. 2º O art. 24 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24 Quadros de acesso são relações de praças em condições de serem promovidas à graduação imediata, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, de conformidade com o disposto nesta Lei. (NR)

Art. 3º O caput do art. 25 e seus incisos I e III da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25 Constitui requisito básico para ingresso da praça em quadro de acesso:

I – estar classificado na ordem de antiguidade relativa entre os cinquenta primeiros concorrentes, dos 3º Sargentos, 2º Sargentos e 1º Sargentos, com condições legais de acesso;

(...)

III – possuir o Curso de Sargentos, realizado na Corporação, para a promoção a 2º Sargento;

Art. 4º Inclui as alíneas "d" e "e" ao inciso VIII do art. 25 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

- d) 3º Sargento, no mínimo cinco anos como Cabo;
e) Cabo, no mínimo cinco anos como Soldado de 1ª Classe.

Art. 5º Renumerar para § 1º o atual parágrafo único do art. 25 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

§ 1º O interstício exigido para as promoções a Cabo, 3º Sargento e 2º Sargento poderá, em casos de necessidade de renovação dos quadros, ser reduzido através de decreto do Chefe do Poder Executivo, até metade do respectivo tempo.

Art. 6º Inclui o § 2º ao art. 25 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

§ 2º Ato do Comandante-Geral deverá instituir inspeção anual de saúde e inspeção anual de aptidão física como requisitos básicos para o ingresso da praça em quadro de acesso, em substituição à inspeção de saúde de que trata o art. 29 desta Lei.

Art. 7º O caput do art. 26 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26 Para a seleção das praças que integrarão os quadros de acesso, a Comissão examina:

Art. 8º O caput do § 2º do art. 26 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A autoridade competente emite conceito da praça, considerando:

Art. 9º O art. 28 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28 A Comissão, de posse das informações necessárias, elaborará a ficha de promoção da praça, determinando sua inclusão ou não no quadro do acesso. (NR)

Art. 10 O caput do art. 29 e seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 29 O Comandante-Geral determina a inspeção de saúde, por Junta Médica da Corporação, das praças indicadas para preenchimento das vagas nos Quadros, devendo os respectivos laudos serem entregues no prazo de dez dias pelas praças classificadas na Capital, quinze dias no interior e vinte dias fora do Estado.

§ 1º Verificada, quando concorrendo à promoção, a incapacidade física da praça, o Comandante-Geral determinará seu comparecimento à nova Junta.

§ 2º Submetida a praça à inspeção de saúde pela nova Junta, esta deverá apresentar o respectivo laudo no prazo de dez dias prorrogáveis a juízo do Comandante-Geral, por igual tempo.

(...)

§ 4º Julgada apta, dentro do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, a praça será promovida, sem direito a ressarcimento de prejuízo, salvo se a incapacidade resultou de ato de serviço.

§ 5º Findo aquele prazo e persistindo a incapacidade física da praça, a vaga será preenchida a partir da primeira data vindoura fixada nesta Lei para promoção de praças. (NR)

Art. 11 Os arts. 31, 32, 33, 34 e 35 da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31 A Comissão de Promoções de Praças organizará os quadros de acesso das praças, com base no efetivo previsto de cada escalão hierárquico, obedecidas as proporções fixadas pela presente Lei, para as promoções pelos princípios de antiguidade e de merecimento.

Parágrafo único. Decreto do Chefe do Poder Executivo estabelecerá limites para o preenchimento de vagas de Cabos e 3º Sargentos. (NR)

Art. 32 A praça incluída em quadro de acesso concorre, simultaneamente, à promoção por antiguidade e por merecimento. (NR)

Art. 33 Nos quadros de acesso, para promoção pelo princípio de antiguidade, as praças são relacionadas em rigorosa ordem de antiguidade relativa, observadas as graduações e Quadros respectivos. (NR)

Art. 34 Nos quadros de acesso, para promoções pelo princípio de merecimento, as praças são classificadas por graduações e quadros, em ordem decrescente de pontos obtidos. (NR)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

Art. 35 Contagem de pontos é o processo através do qual a Comissão afere as qualidades morais, profissionais, intelectuais, e outros fatores que a conduza a estabelecer graus justos e equilibrados, com referência ao merecimento ou não da praça. (NR)

Art. 12 O art. 36 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 São registrados na ficha de merecimento, pontos positivos pelos seguintes motivos:

I – Tempo de serviço:

- a) tempo de serviço prestado à Corporação, ½ (meio) ponto por semestre completo;
- b) tempo de efetivo serviço na graduação, ½ (meio) ponto por semestre completo, deduzido o período em que foi declarada indevida a promoção;

II – Medalhas e condecorações estaduais:

- a) de Mérito, três pontos;
- b) de Sangue, quatro pontos;
- c) de Humanidade, quatro pontos;
- d) Cruz de Combate, quatro pontos;
- e) Coronel Sarmiento, três pontos;
- f) Polícia Militar do Estado do Paraná, três pontos;
- g) outras medalhas instituídas na Corporação, não comemorativas, três pontos;
- h) Policial-Militar, um, dois e três pontos, respectivamente, para as medalhas de bronze, prata e ouro, computando-se os pontos somente pela de maior valor;
- i) Mérito Escolar, um, dois ou três pontos, respectivamente, para o terceiro, segundo ou primeiro colocado;

III – medalhas e condecorações nacionais, quando conferidas por autoridade competente, em reconhecimento de ato altamente meritório, desde que não sejam comemorativas, três pontos;

IV – Cursos:

- a) de formação de praças realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até 3º Sargento;
- b) de sargentos realizados na Corporação, pontos positivos igual ao grau de término do curso para o acesso até 2º Sargento;
- c) aperfeiçoamento de sargentos ou equivalente, pontos positivos igual ao grau de término de curso, para o acesso até subtenente;

V – Cursos de especialização, de interesse policial ou militar:

- a) de duração superior a seis meses, três pontos;
- b) de duração superior a três e inferior a seis meses, dois pontos;
- c) de duração superior a um e inferior a três meses, um ponto;
- d) de duração até um mês, ½ (meio) ponto;

VI – Cursos de nível secundário:

- a) primeiro ciclo, quatro pontos;
- b) segundo ciclo, oito pontos positivos;

VII – curso de nível universitário, quatro pontos positivos por ano de duração do curso;

VIII – publicação de obra ou trabalho realizado, quando julgado pela Comissão de Promoções de Praças de Pré de interesse para a Corporação, de ½ (meio) a cinco pontos por obra ou trabalho aceito;

IX – Ferimento em serviço:

- a) grave – quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais por período superior a trinta dias, quatro pontos, quando não for agraciado com a medalha de sangue;
- b) médio – quando o ferido ficar impossibilitado de exercer suas atividades normais por período superior a dez dias e inferior a trinta, dois pontos;
- c) leve – quando impossibilitar o ferido de exercer suas atividades normais até dez dias, um ponto;

X – Louvores: são considerados apenas para avaliação mais precisa do mérito do policial-militar.

§ 1º Aos cursos referidos nos incisos VI e VII do caput deste artigo é computado pontos somente ao de maior valor.

§ 2º A incapacidade para o exercício das atividades normais da praça é verificada mediante Inquérito Sanitário, e os pontos positivos são contados quando ficar



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

provado que os ferimentos sofridos decorreram de serviço policial-militar, e não foram motivados por imperícia, negligência ou imprudência do ferido. (NR)

Art. 13 O caput do inciso II do art. 37 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

II – Punições disciplinares sofridas nas graduações anteriores:

Art. 14 O caput do art. 38 e seu parágrafo único da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38 A Comissão de Promoções de Praças através de votação secreta de seus membros, inclusive o Presidente, forma seu conceito sobre a praça, atribuindo os seguintes valores numéricos positivos para:

(...)

Parágrafo único. O mérito a ser atribuído à praça é obtido através da soma dos conceitos de cada quesito, emitido pelos membros, inclusive o Presidente, dividida pelo número de votantes, de cuja decisão não cabe recurso. (NR)

Art. 15 O caput do art. 39 e seu inciso VII da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39 A praça é excluída do quadro de acesso, pelos seguintes motivos:

(...)

VII – estar sub judice, por responder a processo criminal comum ou militar, por ato de improbidade administrativa, ou ter contra si qualquer tipo de prisão provisória, em razão de crimes dolosos em geral, que atentem contra os valores éticos e morais da Corporação ou que afetem a honra militar, o pundonor militar ou o decoro da classe, competindo exclusivamente à Comissão de Promoções de Praças, obedecidos aos critérios a serem estabelecidos por ato do Comandante-Geral, proceder à avaliação do caso concreto, manifestando-se, mediante decisão fundamentada irrecurável, sobre a incidência ou não das referidas restrições quanto à exclusão da praça do quadro de acesso;

Art. 16 O art. 42 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42 As promoções das praças da Corporação são feitas por ato do Comandante-Geral, mediante proposta da Comissão, obedecidos os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, e serão publicadas em boletim.

Parágrafo único. A praça só poderá ser promovida, pelos princípios de antiguidade ou merecimento, se estiver incluída em quadro de acesso e se tiver sido julgada apta em inspeção de saúde procedida por Junta Médica da Corporação. (NR)

Art. 17 O art. 43 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 43 As vagas serão preenchidas, observando-se o seguinte critério e proporção:

I – de Cabo, uma por antiguidade e outra por merecimento, sucessivamente;

II – de Terceiro Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente;

III – de Segundo Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente;

IV – de Primeiro Sargento, 1/3 (um terço) por antiguidade e 2/3 (dois terços) por merecimento, sucessivamente. (NR)

Art. 18 Os incisos I e II do § 1º do art. 44 da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – para promoção a Cabo e a 3º Sargento: Cursos de Formação de Praças, realizados na Corporação;

II – para promoção a 2º Sargento Combatente: Cursos de Sargentos, realizados na Corporação;

Art. 19 Inclui o inciso III ao § 1º do art. 44 da Lei nº 5.940, de 1969, com a seguinte redação:

III – para promoção a 1º Sargento ou Subtenente Combatente: Cursos de Aperfeiçoamento de Sargentos, realizados na Corporação ou em outra PPMM.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

Art. 20 Os §§ 4º, 6º, 12 e 15 do art. 44 da Lei nº 5.940, de 1969, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º A matrícula e a frequência dos 3º Sargentos nos Cursos de Sargentos dar-se-ão mediante indicação do Comandante da Academia Policial Militar do Guatupê, respeitados os critérios de antiguidade e merecimento, os requisitos do edital e o número de vagas disponíveis.

(...)

§ 6º O Curso de Sargentos obedecerá aos seguintes preceitos para distribuição de vagas:

I – 60% (sessenta por cento) das vagas serão preenchidas pelo critério de antiguidade relativa, desde que sejam considerados aptos e/ou aprovados nos exames previstos em edital;

II – 40% (quarenta por cento) das vagas serão preenchidas pelo critério de merecimento, desde que sejam considerados aptos e/ou aprovados nos exames previstos em edital.

(...)

§ 12 Admite-se ao 3º Sargento declinar, mediante requerimento escrito ao Comandante-Geral da Corporação, a participação nos cursos previstos no § 4º deste artigo.

(...)

§ 15 A promoção das praças à graduação imediata, atendidas às condições e requisitos estabelecidos no presente artigo, está condicionada à aptidão e inspeção em saúde, a ser realizada pela Junta Médica da Corporação.

Art. 21 O art. 45 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 45 A promoção por antiguidade é devida à praça que, possuindo maior antiguidade relativa, satisfaça os requisitos desta Lei. (NR)

Art. 22 O art. 46 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 46 A praça de maior antiguidade relativa que não satisfaça os requisitos estabelecidos para promoção perde o direito de acesso, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 29 desta Lei.

Parágrafo único. O direito de acesso transmite-se, no caso do presente artigo, à praça que ocupar o número seguinte no escalão e assim sucessivamente. (NR)

Art. 23 O art. 47 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 A promoção pelo princípio de merecimento cabe à praça que, em quadro de acesso, obtiver maior número de pontos positivos.

Parágrafo único. A classificação da praça em quadro de acesso por merecimento é determinada pela resultante da soma da média dos conceitos com os pontos positivos, deduzidos os negativos, registrados na ficha de promoção, de conformidade com esta Lei. (NR)

Art. 24 O art. 51 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 As praças promovidas por ato de bravura permanecerão na Qualificação Policial Militar a que pertencem. (NR)

Art. 25 O art. 62 da Lei nº 5.940, de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62 A praça cujo acesso for declarado indevido não conta tempo de antiguidade relativa, e concorrerá com o escalão hierárquico inferior até que por direito lhe caiba a promoção.

Parágrafo único. A praça, nas condições do presente artigo, figurará no quadro de acesso, na ordem de antiguidade relativa anteriormente ocupada, desde que preencha os requisitos previstos nesta Lei. (NR)

Art. 26 A Secretaria da Comissão de Promoções de Praças deverá organizar os quadros de acesso com base nas mudanças conferidas nesta Lei.

Art. 27 Os 2º Sargentos que tiverem concluído o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos terão direito ao ingresso no quadro de acesso a que se refere o inciso II do art. 25 da Lei nº 5.940, de 1969.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 29 Revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969:

I – o inciso V do art. 25;

II – o § 1º do art. 3º;

III – os §§ 2º, 3º, 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 14, 16 e 17 do art. 44;

IV – o parágrafo único do art. 44A. (PARANÁ, 2018).

5 A IMPORTÂNCIA DA EVOLUÇÃO DOS MÉTODOS DE INSTRUÇÃO E O GANHO DA UTILIZAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS COM A GRADUAÇÃO DE CABO PARA A INSTRUÇÃO DE FATD PARA A PMPR E PRINCIPALMENTE À SOCIEDADE

A autorização para que na Graduação de Cabo o ME possa instruir o FATD representaria uma evolução dos métodos e uma significativa progressão nas práticas da Polícia Militar do Paraná – PMPR. Essa mudança estaria alinhada a uma série de vantagens que abrangem aspectos operacionais, legais, organizacionais, entre outros, os quais poderiam contribuir para uma administração mais eficaz, teoricamente, sem aumentar muito os custos aos cofres públicos, sendo necessário um pequeno ajuste nas funções dos Cb's Militares, que desempenhariam uma nova missão.

A evolução nos métodos de instrução é crucial por diversas razões, impactando positivamente a eficiência, celeridade, legalidade, assegurando a conformidade com a legislação vigente e regulamentos específicos, entre outros fatores. A alteração permitindo que os ME's Cabos instruíam FATD, aprimoraria o fluxo dos processos, expandindo as opções de militares para atuarem como Encarregados, agilizando o processo decisório, beneficiando tanto a instituição quanto os envolvidos, proporcionando maior eficiência no trâmite processual, eliminando procedimentos demorados e apresentando uma resposta mais rápida às situações disciplinares, atendendo às demandas da sociedade paranaense.

Sendo assim, a evolução nos métodos de instrução dos FATD's trará benefícios substanciais para a administração pública, contribuindo para uma gestão mais eficiente, econômica e alinhada com os princípios legais e éticos.

6 MÉTODO

Este trabalho foi realizado com uma metodologia capaz de ajudar na compreensão e ser aplicado para resolver dúvidas que possam surgir sobre uma eventual aplicabilidade dos Militares Estaduais pertencentes à Graduação de Cabo, como Encarregados para instrução de Formulários de Apuração e Transgressão Disciplinar – FATD. Porém, não foram encontrados livros e artigos versando especificamente sobre este tema, então, foi realizada uma pesquisa exploratória – utilizando o método de coletar em fontes secundárias, ou seja, em materiais já elaborados sobre instrução de Processos Administrativos Disciplinares e que derivam de obras originárias – com o objetivo de obter informações sobre a bibliografia da área de instrução, podendo assim, analisar, classificar e identificar características que pudessem ser aplicadas ao trabalho de maneira inovadora,



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

quebrando barreiras existentes referentes a autorização para que os Cabos da PMPR, possam ser utilizados como Encarregados para a instrução do FATD. “As pesquisas exploratórias têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses para estudos posteriores” (Gil, 2008, p. 27).

Pesquisas exploratórias são desenvolvidas com o objetivo de proporcionar visão geral, do tipo aproximativo, acerca de determinado fato. Este tipo de pesquisa é realizado especialmente quando o tema escolhido é pouco explorado e torna-se difícil sobre ele formular hipóteses precisas e operacionalizáveis. (Gil, 2008, p. 27).

Muitas vezes as pesquisas exploratórias constituem a primeira etapa de uma investigação mais ampla. Quando o tema escolhido é bastante genérico, tornam-se necessário seu esclarecimento e delimitação, o que exige revisão da literatura, discussão com especialistas e outros procedimentos. O produto final deste processo passa a ser um problema mais esclarecido, passível de investigação mediante procedimentos mais sistematizados. (Gil, 2008, p. 27).

Em relação à forma de abordagem, apresenta caráter qualitativo, pois não é tratado meios estatísticos e/ou numéricos como base na análise do problema, ficando caracterizada a sua natureza analítica e pela forma direta nas avaliações das informações coletadas. “É o estudo de um objeto, buscando interpretá-lo em termos do seu significado. Nesse sentido, a análise considera mais a subjetividade do pesquisador. O objetivo é considerar a totalidade, e não dados ou aspectos isolados” (Alyrio, 2009, p. 108).

O trabalho foi elaborado por meio de Pesquisa Bibliográfica, identificando e revisando artigos acadêmicos e livros, que possuem uma base de dados confiáveis.

A Pesquisa Bibliográfica é desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos. Parte dos estudos exploratórios podem ser definidos como pesquisas bibliográficas, assim como certo número de pesquisas desenvolvidas a partir da técnica de análise de conteúdo. (Gil, 2008, p. 50).

O presente artigo foi realizado através de contribuições de autores que produziram trabalhos que poderiam ser aplicados ao trabalho, além de decretos, leis e orientações que versam sobre o tema, permitindo assim analisar o conteúdo e aplicá-los no presente estudo que tem como cerne a aplicação dos Militares Estaduais que possuem a Graduação de Cabo, como Encarregados para a Instrução de FATD. Segundo Marconi e Lakatos (1992), “a sua finalidade é fazer com que o pesquisador entre em contato direto com todo o material escrito sobre um determinado assunto, auxiliando o cientista na análise de suas pesquisas”.

Finalizando, em relação a análise de dados, foi utilizada a análise de conteúdo, que é caracterizada por verificar as hipóteses e identificar quais as informações que estão sendo transmitidas sobre determinado assunto, realizando uma síntese e categorizando as informações mais relevantes, identificando padrões emergentes ou não, tendências e lacunas sobre o tema na literatura que possam existir. Ou seja, “o tratamento dos dados, a inferência e a interpretação, por fim, objetivam tornar os dados válidos e significativos” (Gil, 2008, p. 153).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

7 ANÁLISE

A aplicação de ME's pertencentes à Graduação de Cabo como parte do processo no âmbito administrativo disciplinar na Polícia Militar do Paraná – PMPR, representaria uma resposta às exigências contemporâneas de eficácia, além de uma atualização nos métodos de instrução, resultando em benefícios significativos em conformidade com as normas legais e regulamentações, impactando positivamente as Unidades Militares menores e que possuem uma quantidade menor de Graduados.

O alinhamento estratégico é crucial para assegurar que a possível implementação dessa mudança esteja em harmonia com os objetivos organizacionais da PMPR, evidenciando a provável necessidade de ajustar as normativas que regulam os processos e procedimentos administrativos disciplinares, em especial o FATD – por meio de pequenas alterações específicas na sua Portaria – demonstrando assim um compromisso com a eficiência dos processos disciplinares na instituição.

A sociedade, como destinatária dos serviços prestados pela PM, será diretamente impactada pelos benefícios decorrentes da inclusão dos ME's Cabos na função de Encarregado. A agilidade na instauração dos FATD's, devido à possível ampliação da escolha de Encarregados, evitará atrasos e otimizará a gestão do tempo, contribuindo para uma resposta mais célere diante de situações que exijam ação disciplinar, promovendo a justiça, disciplina e permitindo que a Polícia Militar se concentre de forma mais efetiva em sua missão primordial: a segurança e proteção da comunidade.

Em suma, o acatamento desta sugestão representaria um ganho significativo para a instituição, como uma abordagem estratégica visando atender a necessidade de modernização, obtendo como resultado um serviço público mais ágil e adaptado aos padrões contemporâneos. Essa mudança estaria em conformidade com as exigências legais, promoveria eficiência, economia de recursos, alinhando a instituição com as melhores práticas de gestão processual. A análise detalhada dos textos legais e decretos apresentados, revela uma oportunidade única a curto prazo de evolução com a utilização dos Cabos Militares, beneficiando tanto a PMPR quanto a sociedade, com respostas mais eficientes às demandas de segurança pública e principalmente disciplina militar.

8 CONSIDERAÇÕES

Este estudo foi concebido com a intenção de demonstrar a viabilidade da aplicação dos Militares Estaduais, especificamente os pertencentes à Graduação de Cabo, como potenciais Encarregados de FATD's, contribuindo assim para conduzir a Instituição em direção aos objetivos das políticas de segurança pública do Brasil, garantindo maior controle disciplinar.

Diante da análise aprofundada dos textos legislativos e decretos relacionados, destaca-se a possibilidade de que a eventual aplicação desta sugestão poderia demandar uma revisão criteriosa dos dispositivos específicos da Portaria do CG nº 339/2006, que regula o FATD. Em especial, o seu Art. 23, que apresenta a seguinte redação: "Art. 23. A expedição e a instrução do FATD poderão, na inexistência de Oficial ou de Aspirante-a-Oficial disponível, ser atribuídas pela autoridade competente



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

a Subtenentes e a Sargentos.”. Após todo o estudo e revisão, na nossa humilde opinião, salvo melhor juízo, entendemos que esta redação poderia ser alterada, passando a vigorar da seguinte forma: "Art. 23. A expedição e a instrução do FATD poderão, na inexistência de Oficial ou de Aspirante-a-Oficial disponível, ser atribuídas pela autoridade competente a Subtenentes, Sargentos e a instrução também a Cabos.”.

Mister salientar que essa sugestão não surgiu sem fundamento e também não seria inédita, ela está consoante às leis, decretos e portarias apresentadas, e, em alterações que ocorreram nestas que trouxeram uma equiparação entre a Graduação de Cabo e a Graduação de 3º Sargento, conseqüentemente, apresentando esta possível nova missão aos Cabos da PMPR.

Ainda, podemos usar por analogia a Portaria do Comando-Geral nº 883, de 07 de outubro de 2022, que regula as normas do Inquérito Técnico – IT, no âmbito da PMPR – em substituição a Portaria do CG nº 1.129/2014 – trazendo a seguinte redação em consonância com nosso estudo:

Art. 1º O Inquérito Técnico (IT) é o instrumento de natureza administrativa e de caráter inquisitorial que tem por finalidade apurar evento danoso, envolvendo bem patrimonial permanente sob administração militar, produzindo elementos informativos e esclarecendo circunstâncias, de forma a auxiliar a solução da autoridade instauradora, e a decisão do Diretor da Diretoria de Apoio Logístico e Finanças (DALF), nos termos previstos nesta Portaria, com a eventual e conseqüente imputação de responsabilidade ao seu causador, bem como subsidiar, se for o caso, a decorrente propositura de ação judicial.

Capítulo III

DO ENCARREGADO

Art. 3º O IT será procedido por Oficial, Aspirante a Oficial, Subtenente ou 1º Sargento, atendida a superioridade hierárquica com referência ao militar estadual envolvido no evento danoso. (PMPR, 2022)

Ressaltamos que o texto ora em destaque substituiu outro que trazia a seguinte redação: “Art. 3º O IT será procedido por Oficial ou Aspirante a Oficial, superior hierárquico, ou em sua falta, mais antigo que o militar estadual envolvido no evento danoso com o bem patrimonial permanente sob administração militar” (PMPR, 2014). Portanto, essa alteração proposta pelo presente estudo está alinhada a que ocorreu recentemente na regulação do Inquérito Técnico, onde foram acrescentados os Subtenentes e/ou 1º Sargentos (além dos Oficiais e/ou Aspirantes a Oficiais) na condição de possíveis/elegíveis Encarregados. Por analogia, a mesma linha de pensamento dada àquela, poderá ser colocada em prática a esta.

Neste mesmo diapasão, será incumbência da Instituição e de seus Gestores, o cumprimento harmônico e organizado desta eventual mudança, a qual deve ser percebida como um progresso na gestão da hierarquia e disciplina.

Obviamente a intenção não é encerrar a discussão sobre o tema proposto, pelo contrário, ao longo do tempo surgirão novos estudos e trabalhos acadêmicos que abordarão especificamente a maneira como essa nova atribuição dos Cabos PM será executada, o que possibilitará a realização de estudos de casos e a análise de exemplos práticos do impacto positivo que essa aplicação trará.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

O propósito deste artigo é oferecer uma visão abrangente e se estabelecer como a pedra angular sobre o tema, buscando desafiar paradigmas, fazendo parte de uma potencial mudança. Ainda, incentivar outros pesquisadores e cientistas a se aprofundarem nesta área de atuação, esclarecendo e delimitando o tema, pretendendo apresentar aos Gestores Públicos, Autoridades, Sociedade Civil, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário esta nova opção, que aprimorará o fluxo de trabalho nos Formulários de Apuração de Transgressão Disciplinar – FATD's.

A capacitação dos Cabos PM para tal aplicação já existe, em tese, ocorrerá da mesma maneira que hoje acontece com os ME's que são promovidos à Graduação de 3º Sargento, que são capacitados – para instruir FATD, serem Escrivães em Inquérito Policial Militar e a realizarem Oitivas Audiovisuais – pela plataforma EaD da Corregedoria-Geral da Polícia Militar do Paraná.

Em síntese, essa mudança não apenas atenderia às demandas contemporâneas, mas também indicaria um compromisso institucional com a eficiência e conformidade legal, emergindo como imperativa diante das exigências atuais. A aplicação do ME Cabo na função de Encarregado de um FATD, revolucionaria os métodos tradicionais de instrução, representando um avanço significativo na eficácia desta área, sendo capaz de aperfeiçoar os trâmites disciplinares, promover uma instrução mais ágil e proporcionar à gestão disciplinar da Polícia Militar do Paraná a oportunidade de otimizar prazos e dinamizar as instaurações.

É importante destacar que, em princípio, esta alteração não acarretaria muitos custos adicionais ao estado do Paraná, apenas uma readequação das funções dos Cabos Militares, haja vista que teriam uma nova missão a desempenhar. Essa adaptação se enquadraria perfeitamente nas normativas expressas nas leis, decretos e portarias apresentadas, representando um passo significativo na modernização e aprimoramento contínuo da Polícia Militar do Paraná.

Por fim, este artigo visa contribuir para os estudos relacionados às possíveis mudanças decorrentes do tema proposto, auxiliando os tomadores de decisão no que diz respeito à administração disciplinar. Não tendo a pretensão de ser a única verdade sobre o assunto, mas sim de preencher uma lacuna – na nossa compreensão, salvo melhor juízo – evidenciada após a análise das leis, decretos e portarias que abordam as atribuições dos Cabos e 3º Sargentos Militares, no âmbito da Polícia Militar do Paraná.

REFERÊNCIAS

ALYRIO, Danilo Rovigati. **Métodos e Técnicas de Pesquisa em Administração**. Rio de Janeiro, RJ: Fundação CECIERJ, 2009.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do trabalho científico**. 4. Ed. São Paulo: Atlas, 1992.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A GRADUAÇÃO DE CABO COMO PEÇA-CHAVE PARA MODERNIZAR O FLUXO DE TRABALHO DO FORMULÁRIO DE APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR, NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ, COM O ADVENTO DA LEI Nº 19.583/2018
Odilon Jacinto de Almeida Neto, Rodrigo Escarmanhani Rodrigues

PARANÁ. **Decreto Estadual Nº 7.339, de 08 de junho de 2010.** Aprova o Regulamento Interno e dos Serviços Gerais da Polícia Militar do Paraná, Secretaria de Estado da Segurança Pública-SESP. Curitiba, PR: Diário Oficial do Estado, 2010.

PARANÁ. **Lei Estadual Nº 19.583, de 05 de julho de 2018.** Altera os dispositivos que especifica da Lei nº 5.940, de 8 de maio de 1969 – Lei de Promoções de Praças da Polícia Militar do Paraná, e adota outras providências. Curitiba, PR: Diário Oficial do Estado, 2018. Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/pr/lei-ordinaria-n-19583-2018-parana-altera-os-dispositivos-que-especifica-da-lei-no-5-940-de-8-de-maio-de-1969-lei-de-promocoes-de-pracas-da-policia-militar-do-parana-e-adota-outras-providencias>. Acesso em: 09 fev. 2024.

PARANÁ. **Lei Estadual Nº 5.940, de 08 de maio de 1969.** Estabelece princípios, requisitos e processamento para promoções de Praças de Pré da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná. Curitiba, PR: Diário Oficial do Estado, 1969. Disponível em: <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=10187&codItemAto=387922>. Acesso em: 09 fev. 2024.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ – PMPR. **Portaria do Comando-Geral Nº 1.129, de 21 de novembro de 2014.** Regula o Inquérito Técnico. Curitiba, PR: Boletim Geral, 2014.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ – PMPR. **Portaria do Comando-Geral Nº 339, de 27 de abril de 2006.** Regula as providências necessárias à confecção do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar. Curitiba, PR: Boletim Geral, 2006.

POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ – PMPR. **Portaria do Comando-Geral Nº 883, de 07 de outubro de 2022.** Regula as normas do Inquérito Técnico e dá outras providências. Curitiba, PR: Boletim Geral, 2022.